



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13820.000989/2004-81
Recurso nº 253.761 Voluntário
Acórdão nº **3403-00.514 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente INSTITUTO DE OLHOS SÃO CAETANO S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 01/12/1998

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. EMPRESA FILIADA POSTERIORMENTE À DECISÃO JUDICIAL.

Os efeitos da decisão judicial exarada nos autos de ação, in casu, mandado de segurança coletivo, impetrado por associações somente amparam as empresas associadas à época do ajuizamento do "writ", não alcançando seus efeitos a eventuais pessoas jurídicas que vierem a se associar em momento posterior.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação cujos créditos decorrem de ação judicial, na qual é discutida a isenção da COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada.

O direito a compensação estaria amparado no Mandado de Segurança Coletivo nº 2000.61.00.025575-1 postulado pela Associação Comercial de Santo André/SP.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP decidiu não homologar a compensação pleiteada, por não ser a interessada, parte legítima para postular a ação, uma vez que não integrou o rol de associados que foi juntado a petição inicial da Ação Mandamental.

Inconformada, a empresa impugnou a decisão que foi mantida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO O DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 01/12/1998

COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ABRANGÊNCIA.

Somente estão abrangidos pela decisão judicial proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo os filiados à associação impetrante que constem da relação que integra a inicial. Ausente desta relação, a contribuinte não pode reivindicar os efeitos da discussão ou da decisão judicial.

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago • indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REGIME TRIBUTÁRIO. ATÉ ABRIL DE 1997.

Somente as sociedades civis de prestação de serviços profissionais de profissão regulamentada que adotassem o regime tributário estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, faziam jus à isenção da Cofins prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991.

**ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO
REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO.**

A isenção da Cofias que beneficiava as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei Complementar 70/91, deixou de vigorar com a publicação da Lei 9.430/96. A norma revogada - embora inserida em lei formalmente complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É pré-requisito indispensável à efetivação da compensação a comprovação da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

PAGAMENTO INDEVIDO. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não configurada a existência de pagamentos indevidos, não existe direito crédito passível de reconhecimento e, conseqüentemente, não se homologam as compensações a ele vinculadas.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, alegando que é filiada a Associação Comercial e Industrial de Santo André e os filiados são beneficiários das decisões proferidas em sede de Mandado de Segurança Coletivos impetrados por esta associação de classe, inclusive aqueles que se associaram depois do ingresso com a ação.

Insurge-se ainda a Recorrente contra a exigência da COFINS sobre as sociedades civis de prestação de serviço relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, pois, as alterações legais previstas nas Leis nº 8.541, de 1992 (artigos 1º e 2º) e 9.430, de 196 (artigos 56 e 88), inciso XIV) não se prestariam para revogar a isenção prevista na Lei Complementar nº 70 de 1991.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Assinado digitalmente em 21/01/2011 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

RA

Autenticado digitalmente em 09/11/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 21/01/2011 por JOSE DE JESUS MARTINS COSTA

A lide da questão se prende a possibilidade da Recorre utilizar-se de créditos amparados por medida judicial, impetrada por associação, da qual somente passou a integrar após a propositura da demanda.

Conforme apurada pela DRF a Recorrente não constava do rol de associados que acompanhou a inicial. A Recorrente não contesta tal fato e alega que a decisão judicial alcançaria os filiados, associados após a propositura da demanda, confirmando a filiação em data posterior ao Mandado de Segurança Coletivo nº 2000.61.00.025575-1.

O Mandado de Segurança Coletivo é medida judicial em que a associação impetra a ação em substituição aos seus associados. Disciplinando a matéria a Lei nº 9.494/79 esclarece quais são os associados beneficiados nas ações coletivas.

“Art.2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.”

Portanto, segundo o Parágrafo único do art. 2º-A da Lei nº 9.494/79, para aproveitar-se dos efeitos da ação judicial de caráter coletivo, propostas contra a União, os associados deverão obrigatoriamente constar de relação nominal que instruirá a petição inicial da demanda.

No caso em tela, a Recorrente não constou da relação inicial, não podendo desta forma aproveitar-se dos efeitos da decisão,

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Winderley Moraes Pereira

Processo nº 13820.000989/2004-81
Acórdão n.º **3403-00.514**

S3-C4T3
Fl. 3

CÓPIA